



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO INTERNO Nº 0011776-34.2011.815.2001**

**ORIGEM: 11ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A**

**ADVOGADO: Elisia Helena de Melo Martini**

**APELANTE: João Deodato Batista da Silva**

**ADVOGADO: José Nicodemos Diniz Neto**

**AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A DECISÃO ATACADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Recurso que traz argumentos completamente alheios ao que foi tratado na decisão vergastada não pode ser conhecido, por ofender o princípio processual da dialeticidade.

### **Vistos etc.**

SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A interpõe agravo interno com pedido de reconsideração contra decisão (f. 139/147) desta relatoria que negou seguimento à sua apelação cível manejada nos autos da ação revisional de contrato ajuizada por JOÃO DEODATO BATISTA DA SILVA.

A decisão recorrida contém a seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC). ENTENDIMENTO DO STJ. PACTUAÇÃO VEDADA EM CONTRATOS POSTERIORES A 30.04.2008. TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, DE GRAVAME E SEGURO DE FINANCIAMENTO. ENCARGOS TRANSMIDITOS AO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DA DEVIDA INFORMAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. ART. 6º, III, DO CPC. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO SUPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA LEGALIDADE DAS TARIFAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- O STJ, em julgado recente, pacificou o entendimento de que nos contratos firmados posteriormente a 30.4.2008, é ilegal a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boletos (TEC).

- É abusiva a cobrança de encargos em contratos financiamento, sem a devida informação de quais serviços foram realizados em virtude do seu pagamento.

-De acordo com o art. 42 do CDC, fica obrigado a serem restituídos em dobro os valores pagos em virtude de cobrança indevida. A doutrina e jurisprudência, além dos pressupostos objetivos, menciona a ausência de engano justificável, como pressuposto subjetivo para a incidência da repetição em dobro.

- Não sendo caso de engano justificado a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira, é forçoso o cumprimento do art. 42 do CDC, sendo devolvido o valor pago em dobro.

Em sede de agravo interno, a instituição financeira, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, requer que a decisão monocrática seja submetida ao crivo da Segunda Câmara Cível, a fim de que a matéria veiculada neste processo possa ser reapreciada pelo Órgão Colegiado.

É o breve relato.

### **DECIDO.**

O agravo deve ter seu seguimento negado porque os fundamentos do recurso não guardam correlação com a decisão agravada.

A agravante afirma que a decisão versou sobre juros moratórios e

incidência de capitalização de juros. **Contudo**, lendo o *decisum* hostilizado (fls. 139/147), observo que esta, na verdade, diz respeito à tarifa de abertura de cadastro, tarifa de gravame, serviços de terceiros e seguro de financiamento.

Para que o recurso seja conhecido é necessário o preenchimento de alguns requisitos formais, como a apresentação de razões recursais especificando os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de sua inadmissibilidade.

Sem adentrar no mérito do agravo, entendo que a agravante deixou de impugnar os fundamentos específicos da decisão combatida. Em consequência da exigência da regularidade formal dos recursos, surge o Princípio da Dialética, aduzindo, de igual forma, que as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para reformar o *decisum* recorrido.

Eis a lição do doutrinador Nelson Nery Júnior sobre tal princípio:

De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.<sup>1</sup>

No caso *sub examine*, verifico a falta de coerência entre os motivos de fato e de direito do recurso formulado e a decisão ora recorrida, como já demonstrado, em flagrante violação ao Princípio da Dialética.

Em caso análogo ao dos autos o Superior Tribunal de Justiça já decidiu nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO DECISUM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, §2º, DO CPC). I. Em razão do princípio da dialética, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182/STJ) III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> In Teoria Geral dos Recursos, 6 ed. Cit., p. 176-178.

<sup>2</sup> AgRg no Ag 1266091/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011.

Por tais razões, arrimado no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo interno.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 18 de agosto de 2014.

**Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**  
**Relator**